



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO-FD
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAISA RABELO SOUTO

**USO DE ALGEMAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Brasília

2018

RAISA RABELO SOUTO

USO DE ALGEMAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Professor Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues.

Brasília

2018

RAISA RABELO SOUTO

USO DE ALGEMAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Professor Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues.

Data ___/___/___

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues (Orientador)

Prof. João Costa Neto

Prof. Vallisney de Souza Oliveira

AGRADECIMENTOS

Manifesto minha gratidão a Deus, por ter me proporcionado a realização de um sonho, cursar Direito na Universidade de Brasília. Muitas horas de estudo, esforço, noites mal dormidas e lágrimas foram necessárias para chegar até aqui, e agradeço a Deus por cada um desses sofrimentos.

Sou profundamente grata a meus pais, por terem me proporcionado meios para que eu pudesse lutar pelos meus objetivos, empreendendo todo esforço possível, mesmo que para isso fossem necessários sacrifícios. Agradeço por sempre terem acreditado na minha capacidade, me dando consolo e amparo nos momentos mais difíceis da minha vida.

À minha irmã Vitória, e à minha irmã Thaís, por ter sido a melhor veterana, me ajudando durante todo o curso e sendo minha cúmplice durante toda essa minha jornada em Brasília, podendo desfrutar da alegria de concluir a graduação juntas.

Aos amigos que fiz na universidade, pelos momentos maravilhosos de amizade, diversão e cumplicidade, como também de incentivo e amparo nos momentos de tristeza.

Aos meus amigos dos tempos do colégio, que compartilharam desse momento quando ele ainda era apenas uma pequena semente de um sonho distante e idealizado.

Ao meu amigo Michael, por me pagar um sanduíche no Subway em minhas reprovações nos vestibulares da UnB, enxugado minhas lágrimas e escutando pacientemente as longas horas de desabafo.

Ao meu querido amigo Bebê, por ter feito a minha existência nesse planeta ser mais reflexiva e alegre, com suas palavras de sabedoria, consolo, carinho e amizade, me ensinando e ajudando a ser um ser humano melhor.

À universidade, seu corpo docente, administração e direção, que me proporcionaram meios de trilhar o caminho acadêmico durante todos esses anos. Ao meu orientador Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues e aos professores João Costa Neto e Vallisney de Souza Oliveira, por aceitarem o convite para compor a Banca de Monografia.

Aos demais amigos e familiares, que compartilharam de alguma forma com a minha jornada.

*Seu sonho tem um propósito maior do que o propósito
que você tem para o seu sonho.*

Samer Agi

RESUMO

O presente trabalho objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica, fornecer elementos para que o leitor entenda a evolução do emprego de algemas no nosso ordenamento jurídico. Destarte, será feito um estudo histórico do uso de algemas, da legislação brasileira vigente utilizada como suporte antes do advento da Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal e do Decreto 8.858 de 2016, bem como uma análise dos princípios que norteiam o emprego do referido instrumento. Antes de 2016, a legislação processual comum não continha previsão expressa acerca do emprego de algemas. Com as inovações trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei 11.689/08, a expressão “algemas” finalmente foi adicionada na legislação. Visava-se regular o seu uso nas audiências do Tribunal do Júri. Em 2008, o Supremo Tribunal Federal, objetivando preencher a lacuna legislativa existente, editou a Súmula Vinculante número 11. Como se poderá constatar nesse trabalho, há questões a serem questionadas a respeito da constitucionalidade do referido verbete sumular. Finalmente, e sob diversos clamores quanto ao longo hiato legislativo, o artigo 199 da Lei de Execuções Penais foi regulamentado por meio do Decreto nº 8.858/16, fornecendo parâmetros expressos quanto ao cabimento do uso de algemas. Por fim, depreende-se que todo ser humano deve ter seus direitos fundamentais respeitados. Nesse contexto, o emprego de instrumentos de contenção e uso da força em indivíduos devem ser utilizados com cautela, sempre observando os princípios da dignidade da pessoa humana, presunção da inocência, proporcionalidade e razoabilidade. As algemas jamais deverão ser aplicadas como recurso vexatório ou sanção. Como preceitua o ordenamento jurídico atual, seu emprego deve ser efetuado apenas quando há risco de fuga, à integridade física do preso ou de terceiros, bem como quando há resistência.

PALAVRAS-CHAVE: Algemas. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work aims at, through bibliographical research, to supply elements for the reader to understand the evolution of the use of handcuffs in our juridical orders. Like this, it will be made a historical study of the use of handcuffs, of the effective Brazilian legislation used as support before the coming of binding precedent number 11 of Federal Supreme Court and of the Ordinance 8.858 of 2016, as well as an analysis of the guiding principles of the use of the referred instrument. Before 2016, the common procedural legislation didn't contain expressed forecast concerning the use of handcuffs. With the innovations brought to the Penal Code of Process by the Law 11.689/08, the expression "handcuffs" finally were added in the legislation. It was sought to regulate his use in the audiences of the Jury's Tribunal. In 2008, Federal Supreme Court, aiming at to fill out the existent legislative gap, it edited binding precedent number 11. It is verified in that work that there are subjects to be questioned regarding the constitutionality of the referred entry sumular. Finally, and under several clamors as for the long legislative hiatus, the article 199 of the Penal Executions Law it was regulated through the Ordinance no. 8.858/16, supplying expressed parameters as for the pertinence of the use of handcuffs. Finally, it is inferred that every human being should have their respected fundamental rights. In this comment, the use of contention instruments and use of the force in individuals should be used with caution, always observing the beginnings of the human person's dignity, presumption of the innocence, proportionality and reasonability. The handcuffs should never be applied as vexatious resource or sanction. As it sets down the current juridical orders, his use should be made just when there is escape risk, to the prisoner's physical integrity or of third, as well as when there are cattle.

KEYWORDS: Handcuffs, dignity of the human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ETIMOLOGIA, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
1.1 Conceito de algemas.....	12
1.2 Breve histórico sobre o uso de algemas	12
2. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1 Código de Processo Penal	17
2.1.1 Artigos 284 e 292	18
2.1.2 Busca pessoal	18
2.1.3 Condução coercitiva	19
2.1.4 Uso de algemas no Tribunal do Júri.....	20
2.2 Código de Processo Penal Militar	22
2.3 Lei de Execuções Penais	23
2.4 Decreto nº8.858/16.....	24
2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente	27
2.6 Súmula Vinculante nº 11/STF	28
2.6.1 Criação do mecanismo sumular	28
2.6.2 Previsão constitucional do desenvolvimento da súmula vinculante ..	30
2.6.3 Histórico e precedente da súmula vinculante nº 11/STF	32
2.6.4 Pontos controvertidos da súmula vinculante nº 11/STF	36
2.6.5 A súmula e o interesse em resguardar réus da exposição midiática.	38
2.6.6 Críticas a súmula vinculante nº11/STF.....	42
3. PRINCIOLOGIA APLICADA AO USO DE ALGEMAS	44
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	44
3.2 Princípio da Presunção da Inocência	48
3.3 Princípio da proporcionalidade	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

As algemas são pulseiras metálicas portadoras de uma fechadura. Seu objetivo é imobilizar os braços através dos punhos, podendo ser à frente ou atrás do corpo.

Embora sua utilização remonte tempos longínquos, seu emprego na atualidade ainda é palco de calorosos debates.

Até pouco tempo, o sistema jurídico brasileiro necessitava de uma legislação que tratasse exclusivamente do uso de algemas. Consequentemente, os operadores do direito buscaram durante décadas, por meio de interpretações do arcabouço normativo existente, sanar as lacunas deixadas pelos legisladores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), visando solucionar essa deficiência normativa, editou em 2008 a Súmula Vinculante nº 11. Entretanto, seu surgimento veio repleto de questionamentos. Nesse sentido, esse trabalho fará analisar os obstáculos de se cumprir a referida súmula.

Em 26 de setembro de 2016, foi editado o Decreto n.º 8.858. Esse veio a regulamentar o artigo 199 da Lei de Execuções Penais (LEP), fazendo uma retomada do que já preceituava a Súmula Vinculante nº 11/STF, e inovando com previsões ainda não tratadas no arcabouço normativo, bem como em temas tratados na referida súmula.

O advento de uma regulamentação expressa e concisa acerca do uso de algemas proporcionou o respeito aos direitos individuais previstos na Constituição Federal (CF) bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e presunção de inocência. Visou-se ainda, dirimir os abusos e ilegalidades exercidos pelas autoridades, evitando que pessoas fossem submetidas a situações constrangedoras e desnecessárias.

Assim, objetiva-se demonstrar que a aplicação das algemas tem o fito de proporcionar segurança, reduzindo a reação do criminoso e possibilitando às autoridades o pleno exercício de seus deveres. De outro modo, o seu uso indiscriminado não pode ser tolerado, pois viola os princípios norteadores da República.

No que se refere à exposição midiática, vislumbra-se que o cenário sociopolítico brasileiro passou nos últimos anos por significativas transformações no que concerne à repressão de ilícitos penais. Dessa forma, com grandes operações

deflagradas, contando com a participação das instituições policiais, Poder Judiciário e Ministério Público (MP), o debate sobre o uso de algemas tornou-se ainda mais polêmico.

Isto posto, percebe-se que quando os submetidos ao algemamento dispõem de prestígio social e ocupam elevados cargos do governo e do meio econômico, a imprensa confere maior destaque, podendo o uso das algemas gerar constrangimentos e exposições públicas vexatórias.

Esse estudo teve como objetivo principal examinar por meio de estudos bibliográficos a evolução da aplicação das algemas no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando como a ausência de regulamentação infringiu valores e princípios norteadores da República, expondo os indivíduos a situações humilhantes.

Atinente aos objetivos específicos, pretende-se mostrar que as algemas devem ser aplicadas visando diminuir o risco à segurança de terceiros, bem como preservar a incolumidade física do algemado, evitando fugas e resistências.

O período da coleta de dados se deu de março de 2018 a maio de 2018, em que foram pesquisados artigos, leis, decretos, jurisprudências e livros, com publicações datadas do período de 1595 a 2018.

O presente trabalho pretende desmitificar a ideia do senso comum de que o algemamento é uma regra, e sua aplicação independe da observação de preceitos legais.

Sabe-se que essa visão leiga em grade parte é repassada pelos meios de comunicação, tais como as novelas expostas no meio televisivo, abordando o uso de algemas como algo necessário, corriqueiro e sem fundamentos jurídicos.

De outro modo, sua justificativa encontra amparo na necessidade de demonstrar que a evolução da regulamentação do uso de algemas no Brasil está em compasso com a evolução do reconhecimento dos direitos humanos.

No primeiro capítulo, visa-se conceituar e construir a evolução histórica da utilização das algemas, bem como retomar os primeiros diplomas normativos brasileiros sobre o assunto, suas deficiências e relações com a realidade social da época, alcançando, por fim, as normas jurídicas da atualidade.

O segundo capítulo tem como objetivo demonstrar todos os dispositivos vigentes que versam implícita ou explicitamente sobre o uso de algemas,

demonstrando em alguns pontos sua correlação com o momento social e político vivido atualmente no Brasil.

São analisados o Código de Processo Penal (CPP), o Código de Processo Penal Militar (CPPM), a Lei 11.689, de 2008, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Decreto 8.858/16, a Lei de Execuções Penais – que por muito tempo esperou pela regulamentação contida no decreto anteriormente mencionado – e a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo versa sobre os princípios consagrados no Estado Democrático de Direito Brasileiro, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da presunção da inocência, mostrando-se como bases fundamentais para se interpretar o presente tema de estudo, coibindo abusos e ilegalidades quanto a sua aplicação.

1. ETIMOLOGIA, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Conceito de Algemas

Etimologicamente, a palavra “algema” tem sua origem do idioma árabe, derivando do vocábulo *aljamaa*, que significa pulseira.

O dicionário Michaelis assim define o referido vocábulo:

algema (*ár al-jamá'a*) *sf* 1 Ferro com que se prende alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos. 2 Cadeia, corrente. 3 Opressão.¹

O dicionário Mini Aurélio, por sua vez, tem a seguinte definição:

Al.ge.ma. [Do ár.] *Sf.* 1. Cada uma de um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, us. para prender alguém pelo pulso. [Mais us. No pl.]²

Contudo, muito além do significado etimológico, deve-se ater ao significado do termo no contexto histórico. Nesse sentido, é a opinião de Sérgio Marcos Pitombo:

As algemas podem, também, servir para só insultar ou castigar – tortura psíquica, consistente na injusta vexação, e física, no aplicar da sanção prevista-, dar tratamento, enfim, degradante e desumano ao que se acha sob guarda ou em custódia, violando garantia individual.³

No que se refere ao seu uso clarifica-se que as algemas eram utilizadas para tolher pelos pulsos, ou dedos e polegares, e os grilhões serviam para jungir pelos tornozelos os presos.⁴

1.2 Breve histórico sobre uso de algemas

As algemas são um meio simples e eficaz para contenção de uma pessoa, e devido a tal facilidade, sua utilização reporta a tempos longínquos. Antes mesmo que as civilizações antigas aprendessem a manipular habilmente o metal, instrumentos como cordas e couraças já eram utilizadas para conter prisioneiros.

Na Mesopotâmia antiga, atual Iraque, existem registros de instrumentos utilizados com a finalidade de algemas que datam 4000 anos atrás.⁵

¹Michaelis: dicionário prático da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2008. p. 39.

²FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa. 8ª Ed. Curitiba: Positivo, 2017. p. 33

³PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de algemas - notas em prol de sua regulamentação. Revista dos Tribunais, São Paulo, fev. 1985. p. 275.

⁴idem.

⁵BÍBLIA Sagrada. Atos dos Apóstolos. Cap. 12, V.6

Ademais, estudos históricos demonstram que a predileção por cordas e couros para sua fabricação deve-se ao fato de o metal ser um material caro e escasso.

Corroborando com esse entendimento:

Por boa parte da História registrada foi mais comum o uso de cordas ou couros para tal função, pois metais eram raros e caros. Era, portanto, mais conveniente usá-los em armas ou ferramentas diversas do que em simples imobilizadores.⁶

No Brasil Colônia, vigorava o mesmo sistema jurídico aplicado a Portugal. Nesse sentido, tem-se como exemplo as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas, que surgiram em decorrência do domínio espanhol.⁷

No Brasil, a referência de algemas remete ao século XVII, no período das Ordenações Filipinas, que prelecionavam:

(...) que os Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos Livros, e os nossos Desembargadores, e os Doutores em Leis, ou em Cânones, ou em Medicina, feitos em Studo universal per exame, e os Cavaleiros Fidalgos, ou confirmados per Nós, e os Cavalleiros das Ordens Militares de Christo, Santiago e Aviz, e os Scrivães de nossa Fazenda e Camera, e mulheres dos sobreditos em quanto com elles forem casadas, ou stiveremviuvas honestas, não sejam presos em ferros, senão por feitos, em que mereção morrer morte natural, ou civil.⁸ (redação original)

Conforme o excerto, havia uma distinção entre os homens comuns e as autoridades quanto à aplicação de instrumentos imobilizadores. Foram estabelecidos privilégios, com uma prisão distinta e sem algemas. A aplicação dos ferros ocorria conforme o arbítrio e discricionariedade do juiz.⁹

Posteriormente, D. Pedro, com o Decreto de 23 de maio de 1821, ordenou que

(...) em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, em masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, **algemas**, grilhões e outros quaisquer ferros, inventados para martirizar homens, ainda não julgados, a sofrer qualquer pena aflitiva, por sentença final, entendendo-se, todavia, que os Juízes e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes,

⁶HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da pessoa Humana. 2005. p. 8

⁷MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas-considerável influência no direito brasileiro, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁸SENADO FEDERAL. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

⁹MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas-considerável influência no direito brasileiro, 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca manietados ou sofrendo qualquer especie de tormento.¹⁰

No enunciado, pressupõe-se que a utilização de ferros, algemas, grilhões e correntes estaria abolida de maneira implícita, excepcionados os casos considerados graves.

Entretanto, ainda que uma vitória para o direito brasileiro, tal decreto não teve efetividade, sendo letra morta, haja vista que se continuava fazendo o uso de ferros em penas privativas da liberdade.¹¹

O Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 44, submetia os condenados às penas de galés a andarem com calcetas no pé e correntes de ferro, juntas ou separadas, e a laborarem em trabalhos públicos da Província onde houvesse ocorrido o delito, à disposição do Governo.

Apesar disso, o mencionado diploma legal em seu artigo 45 não sujeitava as mulheres, os menores de vinte e um e os maiores de sessenta anos.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.¹²

Essa pena, contudo, foi abolida do sistema normativo brasileiro por meio do Decreto nº 774¹³, editado pelo governo Provisório, em 20 de setembro de 1890.¹⁴

Posteriormente, foi promulgado o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil pela lei de 29 de novembro de 1832.

¹⁰BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm Acesso em: 26 de março de 2018.

¹¹HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da pessoa Humana. 2005. p. 25.

¹²BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 de maio de 2018.

¹³BRASIL. Decreto nº 774 de 20 de setembro de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

¹⁴HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da pessoa Humana. 2005. p. 30.

Pode-se extrair do referido diploma que o executor possuía direito de empregar o uso de força necessária para efetuar a prisão caso houvesse desobediência do réu ou manifesto desejo de fuga.

Desse modo, é o que se preleciona o artigo 180: “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar o grau da força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém, o uso da força é proibido”.¹⁵

Em 22 de novembro de 1871 foi editado o Decreto nº 4.824, configurando-se como o primeiro dispositivo a regulamentar o uso de algemas em indivíduos em condução. Destarte, determina seu art. 28:

[...]conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.¹⁶

O Decreto foi assinado pela princesa Isabel e regulamentava o Código de Processo Penal do Império.

Extrai-se de seu conteúdo que era vedado de modo expresso o deslocamento de presos utilizando ferros, algemas ou cordas, excepcionados os casos extremos de segurança, devendo, contudo, serem justificados pelo condutor, sob pena de multa.

Posteriormente, com a chegada da República, em 1891, cada ente da federação ganhou competência para legislar sobre assuntos do direito penal e processual penal. Entretanto, mais tarde, com a reforma constitucional ocorrida em 1934, a competência para as mencionadas matérias foi novamente colocada sob responsabilidade da União.

Durante o regime militar, em 1969, foi editado o artigo 234 do Código de Processo Penal Militar, preceituando que a utilização de algemas deveria ser evitada, desde que o preso não demonstrasse perigo de fuga ou agressão.

Tal dispositivo é o único em vigência que antecedente a Lei nº11.689/08 e que versa em âmbito nacional em relação ao uso de algemas.

O artigo foi outorgado em 1969, em período de exceção, pelo chefe do poder executivo, sem que houvesse participação do povo na figura de seus representantes para sua aprovação.

¹⁵BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 26 de março de 2018

¹⁶BRASIL. Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

Assim preceitua:

Art. 234. O **emprego da força** só é permitido quando indispensável, no caso de **desobediência, resistência ou tentativa de fuga**. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os **meios necessários** para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e pelas testemunhas.
§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242¹⁷

Sob outra ótica, com o advento dos atuais códigos de Processo Penal e Processo Penal Militar bem como outros dispositivos, tais como a Lei de Execuções Penais, a Súmula Vinculante nº11 do STF e o Decreto 8.858/2016, determina-se o exame sobre o entendimento das algemas no direito brasileiro. Tais institutos serão tratados no capítulo seguinte.

Seguindo essa análise, percebe-se que em muitos momentos da história brasileira a utilização da força e constrangimento pelo uso de algemas foi entendida como medida de exceção.

Sem embargo, ainda que tal entendimento se arraste até os dias atuais, é necessário ressaltar que sempre houve notória discrepância entre o que preceitua a norma e a aplicação no caso concreto, pois o que deveria ser medida de exceção não raramente é tomado como regra.

Com tais parâmetros, a utilização de algemas não deve ser arbitrária, tampouco usada como instrumento vexatório, mas tão somente quando necessária e indispensável. O seu uso indiscriminado revela-se incompatível com os valores e princípios constitucionais.

¹⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04/04/2018

2. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As algemas, como instrumentos utilizados para limitação da liberdade, devem ter previsão jurídica para que seu uso não seja marcado por abusos e ilegalidades.

Por conseguinte, verifica-se que até 2016, com o advento do Decreto nº 8.858, o ordenamento legal não tratava de modo exaustivo a respeito do emprego de algemas.

As ciências jurídicas, visando preencher as lacunas existentes, buscaram ao longo de décadas, por meio de interpretação do arcabouço jurídico, apresentar solução ao problema.

Esse capítulo objetiva cumprir uma análise com relação às leis e demais previsões jurídicas que, expressamente ou não, tratam da matéria.

2.1 Código de Processo Penal

Este código não dispõe de uma regulamentação específica acerca do uso de algemas, mas apresenta limites que merecem relevo.

Nada obstante, antes de adentrar diretamente no estudo sobre tal diploma, há outros projetos de lei que não lograram êxito, mas fazem jus a destaque.

Em 1935 foi elaborado pelo então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Vicente Ráo, um projeto de Código de Processo Penal que previa expressamente em seus artigos 32 e 33 quando seria recomendável o uso de algemas.¹⁸

Artigo 32, *in verbis*- É vedado o uso de força ou emprego de algemas, ou de meios análogos, salvo se o preso resistir ou procurar evadir-se.
Artigo 33, *in verbis*- No caso de resistência, o executor e as pessoas que o auxiliarem podem usar dos meios indispensáveis a sua defesa, lavrando-se o respectivo auto, na qual será a ocorrência, com a subscrição de duas testemunhas.¹⁹

Não obstante, outro projeto, de autoria de Helio Tornaghi, exposto no Ciclo de Conferências sobre o Anteprojeto do Código de Processo Penal Brasileiro, também continha em seu artigo 453 §1 a mesma previsão.²⁰

Artigo 453, *in verbis*- Não será permitido o emprego da força, salvo a indispensável no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência por parte de terceiros, executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para vencê-la e para

¹⁸HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da pessoa Humana. 2005. p 35.

¹⁹Idem.

²⁰Idem.

defender-se. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º:Parágrafo Primeiro: É permitido o emprego de algemas e de outros utensílios destinados à segurança, desde que não atentem contra a dignidade ou a incolumidade física do preso.²¹

No entanto, ambos não prosperaram, e diante das tentativas frustradas de regulamentar o uso de algemas, foi aprovado em 03 de outubro de 1941 o Decreto-Lei nº 3.689, atual Código de Processo Penal, sem que tal assunto estivesse contido expressamente. À vista disso, no supracitado diploma, o uso de algemas encontra amparo precário no artigo 284.²²

2.1.1 Artigos 284 e 292

Com tais parâmetros, ordena o artigo 284: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”.²³

Isto posto, no que se refere ao uso da força como instrumento de superar a resistência na prisão em flagrante, vislumbra-se a aplicação do art. 292 do CPP:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.²⁴

Ainda que se identifique permissão para uso da força, o seu emprego deve ser usado como medida suficiente a dirimir o mal provocado. De tal modo, o uso de algemas deve ser aplicado apenas como elemento necessário a suplantar a resistência e tentativa de fuga do transgressor.

2.1.2 Busca pessoal

Preliminarmente, é necessário demonstrar que existem dois tipos de busca pessoal: por razões de segurança e de natureza processual penal. A busca pessoal por razões de segurança é a utilizada no senso comum, não possui previsão normativa, sendo realizada em festas, boates e aeroportos. Possui natureza

²¹Ibdem. p. 36-37.

²²Ibdem. p. 38.

²³BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04/04/2018

²⁴ Idem.

contratual, isto é, caso a pessoa não se submeta à medida, não poderá usufruir do serviço ofertado. A busca pessoal de natureza processual penal, por sua vez, é aquela que está prevista no art. 244 do CPP.²⁵

O artigo 244 do Código de Processo Penal preconiza a permissão da busca pessoal, independente de mandado judicial, quando existir baseada suspeita de que a pessoa tenha posse de arma proibida, de objetos, ou papéis que constituam o corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.²⁶

Evidentemente, tal procedimento poderá colocar em risco a integridade física das autoridades policiais. Justifica-se, desse modo, o uso de algemas.

Por conseguinte, devem ser aplicadas caso a pessoa resista ou haja grandes suspeitas de que assim fará. Visa-se, com isso, evitar confronto físico ou grave resistência.

Contudo, não é suficiente que seja qualquer busca pessoal, para que o uso de algemas seja legítimo, é necessária uma muito bem fundada suspeita de arma de fogo ou comportamento que gere grandes suspeitas de uma resistência à busca ou até mesmo a ocorrência de uma fuga.

Assim, não pode ser fundada unicamente em parâmetros subjetivos, deve haver, de outro modo, elementos concretos que indiquem a necessidade de revista.²⁷

2.1.3 Condução coercitiva

O Código de Processo Penal prevê a condução coercitiva da testemunha, do ofendido, do indiciado ou acusado e do perito.

Define-se condução coercitiva como a alternativa de levar a comparecer em juízo ou em Delegacia de Polícia aquele que resiste em fazê-lo. Autoriza-se, desse modo, o uso da força, incluindo o uso de algemas, caso se mostre necessário, até mesmo como meio de garantir a integridade física do conduzido.

²⁵LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 732.

²⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

²⁷LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 732.

O artigo 218 do referido diploma permite que a testemunha seja conduzida coercitivamente, se regularmente intimada, não comparece nem apresenta motivo justificado.

Assim, é o que se verifica a seguir:

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública²⁸.

A condução coercitiva também é possível caso o próprio ofendido não compareça. À vista disso, segundo o artigo 201, parágrafo único:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.²⁹

No caso do acusado, a aplicação deve-se ao artigo 260:

Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.³⁰

Contudo, em detrimento do mencionado artigo, o STF entendeu em julgamento realizado em 14 de junho de 2018, ser inconstitucional o uso de condução coercitiva de investigados ou réus para fins de interrogatório. Foram analisadas duas arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) que rebatem a legalidade da condução coercitiva, uma protocolada pelo PT e a outra pela OAB.³¹

Para o perito, a aplicação do instituto deve-se ao artigo 278: “No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução”.³²

2.1.4 Uso de algemas no Tribunal do Júri

A Lei nº 11.689, de 2008, incluiu no CPP expressamente o uso de algemas no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri:

²⁸Idem.

²⁹Idem.

³⁰Idem.

³¹STF: Condução coercitiva para interrogatório é inconstitucional. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI281835.31047-STF+Conducao+coercitiva+para+interrogatorio+e+inconstitucional>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

³²LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 732..

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

[...]

§ 3º **Não se permitirá o uso de algemas** no acusado durante o período em que permanecer no **plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.**

[...]

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, **fazer referências:**

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a **acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;**³³ (grifei)

Chegou-se ao entendimento que seu uso poderia auxiliar na formação da decisão dos jurados que, vendo o réu algemado, interpretar-no-iam como pessoa perigosa.

De tal modo, frisa-se que se delimitou a excepcionalidade de sua aplicação, a saber: quando for para assegurar a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a garantia da integridade física dos presentes.

Igualmente, quando for ocasião de empregar algemas, destaca-se que há a proibição de se fazer referências às mesmas durante o Júri, haja vista que em decorrência do valor negativo e simbólico carregado em sua utilização, poderá influenciar os jurados pela presunção de culpabilidade do réu.

Importante precedente sobre o tema, o Habeas Corpus (HC) 91.952, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, destacou os efeitos e consequências do uso de algemas em sessão do Tribunal do Júri, como se confere a seguir:

Ora, estes preceitos – a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país - repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. **O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados.**³⁴ (grifei)

³³BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04/04/2018

³⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.952-9/SP, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc91952.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

2.2 Código de Processo Penal Militar

Como tratado em capítulo anterior, o Código de Processo Penal Militar foi criado por meio do Decreto-lei nº 1.002/69, e versa em seu artigo 234, e § 1º, sobre regulação específica acerca do uso de algemas.

Art. 234. O **emprego da força** só é permitido quando indispensável, no caso de **desobediência, resistência ou tentativa de fuga**. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os **meios necessários** para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e pelas testemunhas.

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 ³⁵ (grifei)

O artigo 242, referenciado no final do §1º do artigo anteriormente mencionado, indica as pessoas que não serão submetidas ao emprego de algemas e que têm direito à prisão especial:

Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível

- a) os ministros de Estado;
- b) os ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro do Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Policiais e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.³⁶

O Código de Processo Penal Militar tem sua aplicação restringida aos procedimentos em casos de cometimento de crimes militares, que estão tratados no Código Penal Militar.

Contudo, é necessário frisar que é possível um civil não ser algemado com base nos artigos anteriormente trazidos. Ora, caso tal civil seja uma das pessoas elencadas no artigo 242 do Código de Processo Penal e pratique um crime

³⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04/04/2018

³⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03/05/2018

essencialmente militar, que ocorrerá somente contra as Forças Armadas, não poderá ser em nenhuma hipótese algemado.

2.3 Lei de Execuções Penais

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu art. 199 preconiza que: “O emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal”.³⁷

O mencionado artigo constitui lei penal em branco heterônomo, haja vista que requer complementação normativa oriunda do poder executivo.

A previsão legal determina que haja decreto federal como forma de determinar a conduta dos agentes no exercício de atividades que envolvam o cerceamento de liberdade.

Os artigos 176 e 177 do mesmo texto, explicam a necessidade do artigo 199:

Artigo 176. A segurança pública e individual é comprometida quando as fugas ou as tentativas de fuga se manifestem, principalmente fora dos limites físicos dos estabelecimentos prisionais, quando a redução do número de guardas e as circunstâncias do transporte dos presos impedem o melhor policiamento. Dai a necessidade do emprego de algemas como instrumentos de constrição física.

Artigo 177. O uso de tal meio deve ser disciplinado em caráter geral e uniforme.³⁸

Todavia, ainda que de extrema importância para ordenamento jurídico brasileiro e para a realidade daqueles que lidam direta ou indiretamente com o sistema prisional, demorou-se cerca de três décadas para que tal assunto viesse a ser regulamentado pelo Decreto n.º 8.858/16, integrando a realidade jurídica brasileira.

É evidente, pois, que sua não instituição violava o artigo 40 da Lei de Execuções Penais que preconiza: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.³⁹

Não obstante, como tentativa de preencher a lacuna, em 1991 surgiu o primeiro projeto (PL) de lei sobre o tema. Tal projeto, de nº 1.918/91, foi proposto pelo deputado Jamil Haddad, do Estado do Rio de Janeiro (RJ), tramitando por oito anos até ser arquivado em 1999.⁴⁰

³⁷BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04/04/2018

³⁸BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

³⁹Idem.

⁴⁰HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da pessoa Humana. 2005. p. 63.

Posteriormente, em 2000, novo projeto de lei foi proposto. O projeto nº 2.753/2000, do deputado Alberto Fraga, atualmente filiado ao Democratas, repetiu quase que integralmente o Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, do Estado de São Paulo. O autor, por sua vez, admitiu a inspiração.⁴¹

No mesmo ano, surgiu um segundo projeto, de número 3.287/00 e autoria do deputado De Velasco, do Partido Social Liberal (PSL) de São Paulo.⁴²

E por fim, no ano seguinte, um terceiro é proposto. O projeto nº 4.537/2001, de autoria do deputado de Alagoas, João Caldas.⁴³

Em seguida a esses três projetos, surgiram outros doze, são eles: PL 5494/2005, PL 5858/2005, PL 2527/2007, PL 3506/2008, PL 3746/2008, PL 3785/2008, PL 3887/2008, PL 3889/2008, PL 3888/2008, PL 3938/2008, PL 1164/2015 e PL 6357/2016. Todos foram apensados ao 2.753/2000.

Finalmente, com cerca de três décadas de atraso, foi editado decreto regulamentando o artigo 199 da LEP.

O Decreto nº 8.858 de 26 de setembro de 2016, retoma algumas diretrizes da Súmula Vinculante nº 11 do STF, bem como, preceitua a observância dos art. 1º, III e art. 5º, III, da CF/88. Também referência à Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas e o Pacto de San José da Costa Rica.⁴⁴

2.4 Decreto nº 8.858 de 26 de setembro de 2016

Em 26 de setembro de 2016, com 32 anos de atraso, foi publicado o Decreto nº 8.858, que regulamenta o artigo 199 da LEP a respeito do uso de algemas.

Como já esboçado anteriormente, sua fundamentação encontra amparo na Resolução das Nações Unidas nº 16 de 2010⁴⁵, no Pacto de San José da Costa Rica, bem como no inciso III, dos artigos 1º e 5º da Constituição Federal de 1988.

⁴¹Ibidem. p. 64.

⁴²Ibidem.

⁴³Ibidem.

⁴⁴Breves observações sobre o Decreto 8.858/2016, que regulamenta o emprego de algemas. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/09/ola-amigos-do-dizer-o-direito-foi.html>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

⁴⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

No que concerne às Regras de Bangkok ou Resolução das Nações Unidas n.º16 de 2010, seu objetivo é ponderar as diferentes condições e necessidades das mulheres encarceradas. Nessa oportunidade, estabeleceu-se diretrizes quanto ao ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.⁴⁶

O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, preceitua em seu artigo 5º:

Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".⁴⁷

Com relação às previsões constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;⁴⁸

Depreende-se do artigo 2º do presente decreto que, as circunstâncias permissivas para o algemamento são as mesmas da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Apesar disso, diferentemente dessa, não há previsão de punição às

⁴⁶Idem.

⁴⁷Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 de junho de 2018.

⁴⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de junho de 2018

autoridades em caso de descumprimento das regras impostas. Assim, é permitido seu emprego quando houver resistência do transgressor, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros.

O art.3º, por sua vez, mostrou-se como um grande avanço, haja vista que trouxe uma inovação para o direito brasileiro. Há nele proibição do uso de algemas nas mulheres presas em qualquer unidade do sistema prisional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e o hospital, bem como após o parto, durante o período em que estiver internada.

A seguir, tem-se o inteiro teor do decreto:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.⁴⁹

Desse modo, reforça-se que a pessoa presa, em regra, não pode ser algemada, exceto nos seguintes casos: resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros.

Repetindo a exigência da Súmula Vinculante nº 11 do STF, caso se verifique circunstância que requeira a utilização de algemas, essa deverá ser fundamentada por escrito.

O decreto não limita sua aplicação somente no momento da prisão, vale de outro modo, em todas as circunstâncias que possam ensejar aplicação de algemas.

⁴⁹BRASIL. Decreto 8.858 de 26 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 26 de junho de 2018.

Por conseguinte, como já mencionado, não há previsão de consequências para a autoridade caso essa descumpra as regras impostas no trâmite de algemamento.

Ainda assim, sabe-se que a Súmula Vinculante nº 11 do STF possui tal previsão e continua surtindo efeitos mesmo com o advento do Decreto n.º 8.858.

Destarte, são as seguintes consequências previstas no verbete sumular: nulidade da prisão, nulidade do ato processual do qual participou o preso, responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade responsável pela utilização das algemas e responsabilidade civil do estado.

2.5 Estatuto da Criança e do Adolescente

O presente estatuto não tem previsão expressa quanto à utilização de algemas em jovens infratores, contudo, em seu artigo 178 há hipótese quanto à contenção física de crianças e adolescentes.

Art. 178. O adolescente, a quem lhe atribua autoria de ato infracional **não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado** de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.⁵⁰ (grifei)

Infere-se no mencionado excerto, que crianças e adolescentes não poderão ser transportadas em compartimentos fechados das viaturas policiais, como também em condições que possam violar sua dignidade ou que comprometam a saúde mental ou física.

Não obstante, a contrassenso de tal entendimento e embora sem previsão normativa expressa, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera idônea a utilização de algemas em jovem infrator em função de sua alta periculosidade. Senão, vejamos:

Quanto a nulidade alegada, verifico que não houve constrangimento ilegal, haja vista que a decisão de primeiro grau restou devidamente fundamentada nesse ponto, tendo a magistrada asseverado que:

[...]

O menor, encontra-se preso pela prática de crime e foi apresentado à audiência de hoje algemado. Não obstante a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal ter excepcionado o uso de algema, é certo que a conduta criminosa imputada aos réus é grave e causa repúdio da sociedade, a qual não suporia conviver com tamanha sensação de intranquilidade social. Ademais o Fórum local não apresenta uma estrutura mínima para guardar a segurança dos funcionários e do público em geral, de modo que, a fim de resguardar a

⁵⁰BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04/04/2018

integridade física dos presentes, mantenho os réu algemado durante este ato processual. (HC nº 324319/SP, Rel. Min. Ericson Maranhão, Sexta Turma, 30/03/2016)⁵¹

A excepcionalidade do uso de algemas, consignada principalmente na Súmula Vinculante 11 do STF - que dispõe que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito - não obsta o seu emprego se demonstrada, por decisão fundamentada, a necessidade de serem precavidos os riscos antevistos no próprio enunciado sumular.

Na hipótese, a premência no uso do referido instrumento de jugo foi irreprensivelmente declinada pelo Juiz condutor da audiência de apresentação ao esclarecer que o menor em questão possui alto grau de periculosidade, entrevistado pelo seu profundo envolvimento com o tráfico de drogas e pela forma de execução do ato sob investigação, caracterizado por desmedida violência, uma vez que teria promovido a morte de morador que se opôs à instalação da sede do tráfico em sua residência, alvejando-a com vários tiros e jogando seu corpo em uma lixeira e acertando sua cabeça com uma pedra. (HC nº 140982 / RJ. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma.19/11/2009)⁵²

2.6 Súmula Vinculante nº 11 do STF

2.6.1 Criação do mecanismo sumular

Em sintonia com a transformação da legislação brasileira, é válido expor o entendimento do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. De uma análise de seu escopo, depreende-se que as súmulas e a jurisprudência ganharam maior peso para exercer a economia e a celeridade processual.

Desta maneira, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil atribui às súmulas a qualidade de elemento agregador essencial das decisões dos magistrados. Corroborando com tal percepção, tem-se os artigos 489 e 926:

Art. 489. São **elementos** essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

⁵¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC nº 324319/SP. Rel. Min. Ericson Maranhão. Sexta Turma. Publicado em: 30/03/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27004312779%27>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

⁵²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC nº 140982 / RJ. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Publicado em: 19/11/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000038575%27>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de **súmula**, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, **os tribunais editarão enunciados de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante.**

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.⁵³ (grifei)

O artigo 489 deixa evidente que não se considerarão fundamentadas todas as decisões judiciais que deixarem de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte. O magistrado deverá demonstrar a distinção do caso em julgamento com a jurisprudência ou súmula invocada ou a superação do entendimento.⁵⁴

À vista disso, de acordo com o novo CPC, para se invocar um precedente ou uma súmula, o julgador necessitará demonstrar seus fatos e fundamentos determinantes, além de provar que o caso concreto possui similitude e se ajusta àqueles fundamentos.⁵⁵

Sobre o tema, assim é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

As súmulas são calcadas em precedentes e, portanto, não podem fugir do contexto dos casos que por eles foram solucionados. Bem por isso, para se saber se uma súmula é aplicável a outro caso, é necessário verificar o contexto fático dos casos que lhe deram origem, assim como as proposições sociais que fundamentaram os precedentes que os solucionaram.⁵⁶

Isto posto, o novo CPC deixa explícito em seu artigo 926 a importância de os tribunais uniformizarem suas jurisprudências com o objetivo de promover a manutenção da integridade, estabilidade e coerência das mesmas.

⁵³BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

⁵⁴VILLAR, Alice Saldanha. Como se aplicar as súmulas e jurisprudências de acordo com o novo CPC, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58262/como-aplicar-as-sumulas-de-jurisprudencia-segundo-o-novo-cpc>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

⁵⁵Idem.

⁵⁶MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 309.

Ainda sobre o tema, o dispositivo ora tratado traz em seu artigo 927 o dever de observância pelos juízes e tribunais das súmulas editadas pelos egrégios tribunais, como o Supremo Tribunal Federal:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II - os enunciados de súmula vinculante;
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 IV - **os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**⁵⁷(grifei)

2.6.2 Previsão constitucional das súmulas vinculantes

As súmulas vinculantes são enunciados que consolidam entendimentos pacificados por um tribunal sobre determinado tema. Desse modo, por instrumento de um breve texto, elas demonstram a predominância da jurisprudência.

Alexandre de Moraes possui o seguinte entendimento a respeito desse instituto:

*As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.*⁵⁸

Em vista disso, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, contemplou a criação da súmula vinculante, incluindo o artigo 103-A na Constituição Federal.

O objetivo deste artigo é proporcionar a celeridade processual, tentando diminuir a morosidade do judiciário, sobretudo no que se refere à vultosa quantidade de impetração de recursos.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante **decisão de dois terços dos seus membros**, após **reiteradas decisões** sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

⁵⁷BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018..

⁵⁸MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p 815-816.

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por **objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos** sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que **contrariar a súmula** aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá **reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.⁵⁹ (grifei)

Depreende-se do excerto que a competência para elaboração é dada ao STF, e o quórum a ser observado deverá ser de 2/3 (dois terços) dos membros do referido tribunal.

No que tange ao objetivo de sua elaboração, deverão ser observados os seguintes elementos: existência de casos reiterados de ordem constitucional, que gerem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação dos processos sobre questões idênticas; presença de controvérsia, atual, entre órgãos judiciais ou entre estes e a Administração Pública no que diz respeito à interpretação, à validade e à eficácia de determinadas normas.

Não obstante, a Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, regula a previsão do artigo 103-A da CF/88, que contém a possibilidade de edição, revisão ou cancelamento do enunciado de súmulas vinculantes.

De acordo com o art. 3º desta lei, são legítimos para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
- IX - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do

⁵⁹BRASIL. Emenda Constitucional nº45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.⁶⁰

É fundamental a observância do princípio da publicidade para que verbete sumular possa surtir efeitos. Honrando tal necessidade, a Lei 11.417/2006 em seu art. 2º, §4º estabelece:

§4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.⁶¹

Como mencionado, por meio de sua publicação, o preceito vinculante sumular poderá gerar efeitos. Esses não abarcam apenas o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública Direta e Indireta, em todas as suas esferas, a saber: federal, estadual, municipal e distrital.

2.6.3 Histórico e precedentes da Súmula Vinculante nº11 do STF

O principal precedente que ocasionou a elaboração da Súmula Vinculante nº 11 foi o Habeas Corpus nº 91.952-9/SP, em que o STF anulou Júri popular da Comarca de Laranjal Paulista/SP, em 2005, sob argumento de que o réu, um pedreiro acusado de homicídio, teria permanecido algemado durante sua sessão de julgamento, de modo a influenciar os jurados na presunção de sua culpabilidade.

Conjetura-se que tanto a Lei nº 11.689/2008, que versa sobre o uso de algemas no Tribunal do Júri, quanto a mencionada decisão do STF no Habeas Corpus nº 91.952-9, atuaram como divisor de águas no que se refere ao cuidado com a inteireza moral dos réus perante os jurados, bem como na correta aplicação do princípio da presunção de inocência.

O Ministro Marco Aurélio, no julgamento do supracitado HC, fundamenta sua concepção retomando as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) para tratamento de prisioneiros, como se verifica a seguir: “Vale registrar, ainda, que o item 33 das regras da Organização das Nações Unidas para tratamento de prisioneiros

⁶⁰BRASIL. Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11417.htm Acesso em: 03 de maio de 2018.

⁶¹ Idem.

estabelece que o emprego de algemas jamais poderá se dar como medida de punição”.⁶²

Embora não possua força vinculante no direito brasileiro, é de extrema importância abordar os itens 33 e 34 das regras da ONU:

33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias: a. Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa; b. Por razões médicas e sob a supervisão do médico; c. Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.

34. As normas e o modo de utilização dos instrumentos de coação serão decididos pela administração prisional central. Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário.⁶³

Nada obstante, é válido observar que não há vedação pela ONU de que se utilize algemas. O que se tem é orientação para que essas não sejam utilizadas como instrumento para punir ou coagir, mas para prevenir possível fuga, prevendo que sejam retiradas quando o conduzido estiver em audiência perante autoridades judiciais ou administrativas.

Finaliza o Ministro relator sinalizando seu entendimento sobre a necessidade de o STF pacificar o tema, como se verifica *in verbis*:

É hora de o Supremo emitir entendimento sobre a matéria, inibindo uma série de abusos notados na atual quadra, tornando clara, até mesmo, a concretude da lei reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerado o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, para a qual os olhos em geral têm permanecido cerrados. A Lei em comento – nº 4.898/65, editada em pleno regime de exceção -, no artigo 4º, enquadra como abuso de autoridade cercar a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder – alínea “a” - e submeter pessoa sob guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei - alínea “b”.⁶⁴

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.952-9/SP, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc91952.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

⁶³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, 1955. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/sistema-prisional/regras_minimas.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2018.

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.952-9/SP, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc91952.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

Isto posto, foi aprovada em 13 de agosto de 2008, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a décima primeira Súmula Vinculante, consolidando entendimento da Corte de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais, além de prever a aplicação de penalidades pelos abusos na aplicação desse instrumento.

Ainda que tenha vindo para solucionar, e conseqüentemente, pacificar o entendimento quanto ao uso de algemas, distante está de atingir tal objetivo, como bem observa Fernando Capez:

Vale, primeiramente, deixar consignado que a mencionada Súmula longe está de resolver os problemas relacionados aos critérios para o uso de algemas, na medida em que, a sua primeira parte constitui mero reflexo dos dispositivos já existentes em nossa legislação, deixando apenas claro que o emprego desse instrumento não é um consectário natural obrigatório que integra o procedimento de toda e qualquer prisão, configurando, na verdade, um artefato acessório a ser utilizado quando justificado.⁶⁵

Com a elaboração da súmula, o STF objetivou impedir a lapidação da dignidade e liberdade do acusado. Destarte, sua edição está diretamente ligada aos princípios da não culpabilidade e presunção de inocência.

A seguir, tem-se o seu teor:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.⁶⁶

Segundo essa análise, há três circunstâncias em que a utilização de algemas é recomendada, a saber: resistência à ordem de prisão legal, fundado receio de fuga do preso e de agressão por parte deste ou de terceiros.

A delimitação das circunstâncias de aplicação gera a interpretação de que a regra é o não uso, sendo a aplicação de algemas uma exceção. Nestor Távora justifica:

Sem embargo, da análise do enunciado, que já tem recebido duras críticas em sua curta existência, afinal a sessão foi realizada em 13/08/2008, parte-se da premissa que o uso de algemas é exceção, que deve estar devidamente justificada, e por escrito, revelando-se o porquê da medida, que terá os seguintes fundamentos: a) Resistência, que nada mais é que a possibilidade do infrator opor-se "à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a

⁶⁵CAPEZ, Fernando. A questão da legitimidade do uso de algemas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 ago. 2009. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=3414_fernando_capez&ver=393. Acesso em: 01 de maio de 2018.

⁶⁶BRASIL. Súmula Vinculante nº11 do Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 04/04/2018.

funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio"; b) Receio de fuga, justificada quando o agente, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição; c) Perigo à integridade física própria ou alheia; por parte do preso ou de terceiros, já que o uso de algemas pode se materializar em expediente para conferir ao procedimento segurança, evitando-se o mal maior que é o emprego de força física para conter o preso ou seus comparsas, amigos, familiares, inclusive com a utilização de armas, letais ou não.⁶⁷

A definição de “resistência”, de acordo com o artigo 329 do CPP, refere-se a “opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.⁶⁸

No que tange ao receio de fuga, essa resta “justificada quando o agente, percebendo a atuação policial, empreende esforço para se evadir, ou quando é capturado após perseguição”.⁶⁹

A respeito do perigo à integridade física versado na súmula, bem explica Távora:

Perigo à integridade física própria ou alheia; por parte do preso ou de terceiros, já que o uso de algemas pode se materializar em expediente para conferir ao procedimento segurança, evitando-se o mal maior que é o emprego de força física para conter o preso ou seus comparsas, amigos, familiares, inclusive com a utilização de armas, letais ou não.⁷⁰

Não obstante, o enunciado vinculante também expõe a possibilidade de responsabilização do agente ou autoridade que não observar os preceitos sumulares. Comprovado o descumprimento normativo, aqueles estarão sujeitos a punições administrativas, civis ou penais.

O Estado é responsabilizado civilmente de modo objetivo, devendo reparar o dano independente de ser demonstrada a culpa do servidor. Sem embargo, há casos que excluem a responsabilidade, a saber: eventos da natureza sem relação com a omissão do poder público, atos predatórios de terceiros e culpa exclusiva da vítima.

Caso constatada a existência de culpa ou dolo do agente, esse deverá ser responsabilizado subjetivamente.

No que concerne à responsabilização criminal, quando há cometimento de ilícito, este poderá correlacionar com as esferas cível e administrativa. Desse modo,

⁶⁷TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 901.

⁶⁸BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04/04/2018

⁶⁹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 901.

⁷⁰Idem.

caso condenado criminalmente, tal decisão se vinculará à condenação nas duas demais esferas.

Entretanto, caso haja a absolvição penal justificada por falta de provas ou ausência de dolo, não há vinculação de absolvição nas demais esferas.

Nesse sentido, para se afastar a responsabilidade nas três esferas tem-se que demonstrar a inexistência do fato ou a não autoria por parte do servidor imputado.

Por fim, para a responsabilização administrativa, o agente responde por ilícito cometido em conformidade com previsão de estatuto. Há procedimento específico que deve contar com a presença de defesa do servidor, garantindo o contraditório e ampla defesa.

2.6.4 Pontos controvertidos da Súmula Vinculante nº11/STF

Como mencionado em tópico anterior, a elaboração de súmula vinculante deve obedecer alguns requisitos, o primeiro deles se relaciona à existência de casos reiterados de ordem constitucional, que gerem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação dos processos sobre questões idênticas.

A observância de tal quesito reflete a importância das súmulas vinculantes, a saber, preservar o princípio da igualdade, ou seja, haverá uma mesma interpretação jurídica para questões que se repetem. Não obstante, também efetivará o princípio da celeridade processual e impedirá a eternização de conflitos pelos quais o STF já possui posicionamento jurídico definido.⁷¹

Seguindo tal exigência, os precedentes jurisprudenciais utilizados para fundamentar a elaboração da súmula vinculante nº 11 foram os seguintes: o RHC56.465⁷², Relator Ministro Cordeiro Guerra, publicado no DJ de 06/10/1978; o HC 71.195⁷³, Relator Ministro Francisco Rezek, publicado no DJ de 04/08/1995; o

⁷¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 818.

⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 56.465/SP. Ministro Cordeiro Guerra. DJ de 06/10/1978 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96906>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 71.195/SP. Ministro Relator Francisco Rezek. DJ de 04/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72948>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

HC89.429⁷⁴, Relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJ de 02/02/2007 e o HC 91.952⁷⁵, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 19/12/2008.

Ainda assim, estabelecendo-se uma comparação do teor da súmula ora tratada com os precedentes trazidos pelo STF, verificam-se algumas incompatibilidades.

Enquanto o conteúdo da súmula fornece uma ampla margem quanto às circunstâncias que versam sobre a necessidade do uso de algemas, três, das quatro jurisprudências trazidas como paradigma, versam apenas sobre a circunstância de aplicação do uso de algemas no Tribunal do Júri.

Inclusive, tal abordagem mostrou-se desnecessária, haja vista que a Lei n.º 11.689/2008 já veio regular tal situação, dando nova redação ao art. 474, §3º do CPP.

No que se refere à grave insegurança jurídica e relevante multiplicação dos processos sobre questões idênticas, também há um ponto que merece destaque.

Como já tratado no presente estudo, o uso de algemas é abordado em diversos dispositivos legais, assim, para alguns operadores do direito, não se identificaria margem, no contexto judiciário brasileiro, para se deduzir que havia insegurança jurídica.

Infere-se que se a legislação já existente fosse bem interpretada para se cumprir o direito, não haveria necessidade de edição de súmula vinculante.⁷⁶

No que tange à multiplicação dos processos sobre questões idênticas, depreende-se que não havia uma vultosa quantidade de precedentes enfrentados pelo STF versando sobre o conteúdo da súmula.

Corroborando com tal entendimento, tem-se o pronunciamento do Ministro Sepúlveda Pertence durante o julgamento do HC nº 89.429/RO, utilizado como precedente na discussão de elaboração da Súmula Vinculante nº 11: “Creio que é a primeira vez que o Tribunal tem de enfrentar a questão do abuso das algemas que se tem tornado uma prática frequente, destinada a dar colorido ao espetáculo da prisão”.

⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89.429/RO. Ministra Relatora Cármen Lúcia. DJ de 02/02/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402446>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

⁷⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91.952/SP. Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 19/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

⁷⁶TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 900.

Percebe-se, então, um equívoco da Suprema Corte ao editar súmula referente ao uso de algemas, já que a questão, pelas próprias palavras do Ministro Pertence, foi enfrentada apenas uma única vez.

Merece comentário mais um ponto de fragilidade, haja vista que nenhum precedente trazido pelo verbete sumular trouxe discussão da responsabilização de agente público, embora a súmula expressamente a preveja.

Por fim, outra desaprovação sobre a Súmula Vinculante nº 11 remete à violação ao preceito constitucional de que o STF só possui autorização para editar súmulas vinculantes que tenham por objeto regras determinadas.

Foram trazidos em discussão os art. 1º, III e art. 5º, III, X e XLIX da Constituição Federal, os artigos 284 e 350 do Código de Processo Penal, artigo 234 do Código de Processo Penal Militar e artigo 4º Lei 4.898/65.

Todavia, a previsão sumular que exige explicação por escrito da necessidade do uso de algemas no caso concreto gerou uma inovação ao ordenamento jurídico, haja vista que não há em nenhuma lei ou previsão sobre tal exigência.

Desse modo, atuou a Suprema Corte como legislador positivo, pois consta que somente lei cria direitos e impõe obrigações de forma geral e abstrata.

Por fim, ao prever que a prisão ou ato processual exercido com aplicação de algemas seria nulo em resultado da ausência de justificativa por escrito, ignorou o STF frontalmente o artigo 563 do CPP que preleciona: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Assim, dando margem à interpretação de que qualquer prisão pode ser anulada por simples falta de justificativa por escrito, desconsiderou o Supremo Tribunal Federal as particularidades de cada processo, tendo em vista que não se pode anular um ato se desse não resultou prejuízo para as partes.

2.6.5 A súmula e o interesse do STF em resguardar réus da exposição midiática

Ainda que se justifique a criação da súmula com o objetivo de pacificar um assunto controvertido, dando maior segurança jurídica ao direito, preservando o princípio da presunção da inocência e livrando réus do algemamento em situações consideradas dispensáveis, sabe-se que já havia na época da elaboração do verbete sumular uma forte preocupação em proteger do constrangimento e da exposição

vexatória, presos que demandam grande interesse da mídia, como políticos e empresários.

Um dos estopins do debate sobre a utilização de algemas surgiu a partir de operação *Satiagraha*, em que se argumentava a respeito de abusos contra os presos de classes mais abastadas. Desse modo, empresários presos nesta operação foram submetidos à exposição midiática portando algemas nos pulsos. A edição da súmula deu-se um mês após a prisão do banqueiro Daniel Dantas, acusado, sobretudo, de crimes financeiros.

Corroborando com tal entendimento, tem-se as palavras do Ministro relator Marco Aurélio no HC 91.952-9/SP, que antes mesmo da aprovação da súmula 11, já demonstrava preocupação com a exposição pública de presos que ocupavam cargos de relevância na República:

Não bastasse a clareza vernacular do artigo 284, a afastar o emprego de força, tomada está no sentido abrangente – ante abusos de toda sorte, vendose, nos veículos de comunicação, algemadas pessoas sem o menor traço agressivo, até mesmo outrora detentoras de cargos da maior importância na República, em verdadeira imposição de castigo humilhante, vexaminoso -, veio à baila norma simplesmente interpretativa, e, portanto, pedagógica, específica quanto à postura a ser adotada em relação ao acusado na sessão de julgamento pelos populares, pelos iguais, alfim, pelo Júri. A recente Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, ao implementar nova redação ao artigo 474 do Código de Processo Penal, tornou estreme de dúvidas a excepcionalidade do uso de algemas.⁷⁷

Posteriormente, no debate de aprovação da súmula vinculante nº 11 do STF, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, expôs sua concepção acerca da exposição pública do preso:

Na verdade, quando estamos a falar hoje desta questão da algema, na prática brasileira, estamos a falar da aposição da algema para os fins de exposição pública, que foi objeto inclusive de considerações específicas no voto do Ministro Marco Aurélio. De modo que é preciso que estejamos atentos. Certamente temos encontro marcado também com esse tema. A Corte jamais validou esse tipo de prática, esse tipo de exposição que é uma forma de atentado também à dignidade da pessoa humana. A exposição de presos viola a idéia de presunção de inocência, viola a idéia de dignidade da pessoa humana, mas vamos ter oportunidade, certamente, de falar sobre isto.⁷⁸

⁷⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 91.952-9/SP, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc91952.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

⁷⁸BRASIL. Debates de aprovação da Súmula Vinculante nº 11. Diário da Justiça do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13_Debates.df. Acesso em: 04 de maio de 2018.

O ministro Carlos Brito, por sua vez, expôs no mesmo debate sua apreensão a respeito da exibição do algemado como um troféu:

O que a redação consagra é a tese da excepcionalidade do emprego de algemas. Essa tese que arranca diretamente da Constituição está explicitada, está consagrada na proposta de redação, porque a Constituição é que diz com todas as letras, art. 5º:

“III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante:”

Esse tratamento degradante significa infamante, humilhante, como se dá quando o ser humano, ainda que preso em flagrante de delito, é *exibido ao público como se fosse um troféu, uma caça, numa atmosfera de exibicionismo policial*.⁷⁹

Com os recentes e numerosos casos de prisões de pessoas com grande destaque no cenário político brasileiro, tal discussão torna-se ainda mais atual e de suma relevância.

Em janeiro de 2018, o algemamento do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, gerou grande debate no mundo jurídico. Em sua transferência para o Complexo Médico-Penal de Pinhais, suas mãos e pés foram algemados, ademais, foi-lhe colocado um cinto que prendia os pulsos, impossibilitando que levantasse os braços.

O portal de notícias “O Globo”, em matéria sobre o episódio, trouxe a opinião de diversos juristas:

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, classificou o uso de algemas nos pés e mãos de Cabral como um "constrangimento jurídico ilegal e inconstitucional".

— A Constituição proíbe esse tipo de tratamento desumano e cruel. As algemas para os pés só são admissíveis em situação que há risco de fuga ou agressão — disse o ex-ministro. — No Brasil, temos uma tradição de maus tratos. Os aparelhos de repressão precisam se autoanalisar e tomar consciência, assim como a sociedade, de que não existe poder absoluto.

Gustavo Badaró, professor de direito penal da USP, também considerou que a PF errou ao algemar o ex-governador.

— Não havia risco de fuga, nem a integridade do ex-governador e de terceiros. Portanto, não deveria ser usada algema. Foi uma postura errada e com uma finalidade muito mais de usar isso publicamente e de querer transformar Cabral num símbolo negativo do combate à corrupção — afirmou Badaró.

O constitucionalista e criminalista Adib Abdouni tem opinião diferente. Para Abdouni, as regalias que Cabral recebia na

⁷⁹Idem.

cadeia do Rio são o suficiente para justificar o tratamento ao ex-governador:

— A algema é necessária para que fique claro a população que a polícia não é conivente com o crime. Tudo isso é um zelo realizado pelo próprio delegado - disse Abdouni.⁸⁰

O juiz Sérgio Moro, por sua vez, intimou a Polícia Federal (PF) a prestar esclarecimentos. O delegado da PF, Igor Romário de Paula, em explicações ao ocorrido, declarou que o algemamento foi necessário para garantir a segurança do próprio preso, da equipe policial e de terceiros.⁸¹

Em outra transferência do ex-governador para a Cadeia Pública de Benfica/RJ, o juiz Sérgio Moro proibiu expressamente o uso de algemas.⁸²

Em momento posterior, o mesmo magistrado, em mais uma decisão de grande relevância política para o Brasil, determinou a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, vetando expressamente o uso de algemas.

Relativamente ao condenado e ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedo-lhe, em atenção à dignidade cargo que ocupou, a oportunidade de apresentar-se voluntariamente à Polícia Federal em Curitiba até as 17:00 do dia 06/04/2018, quando deverá ser cumprido o mandado de prisão.

Vedada a utilização de algemas em qualquer hipótese.⁸³(grifei)

Demonstrou-se, por conseguinte, a preocupação e o zelo com a imagem do ex-presidente Lula, evitando exposição vexatória, como também respeito, em dignidade ao cargo anteriormente ocupado por ele.

Entretanto, em detrimento de tal determinação, muito se especulou que caso houvesse resistência na prisão, as algemas poderiam ser usadas em último caso.

O jurista Frederico Crissiuma de Figueiredo, conselheiro da OAB-SP e professor do IDP-São Paulo, assim declarou em entrevista:

⁸⁰SCHMITT, Gustavo. Especialistas criticam o uso de algemas nos pés e nas mãos do ex-governador Sérgio Cabral, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/especialistas-criticam-uso-de-algema-nos-pes-nas-maos-do-ex-governador-sergio-cabral-22307881>. Acesso em: 09 maio de 2018.

⁸¹PF diz a Moro que algemas em Cabral foram necessárias devido ao contexto da transferência. BIANCHI, Paula. UOL Notícias, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/22/moro-e-juiza-do-rio-pedem-que-pf-justifique-uso-de-almegas-durante-transferencia-de-cabral.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

⁸²Moro proíbe o uso de algemas em Sérgio Cabral. BRANDT, Ricardo. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/moro-proibe-uso-de-almegas-em-sergio-cabral/>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

⁸³BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Publicação em 05 de abril de 2018. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2018/04/05/mandado-lula.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

O ex-presidente tem direito de resistir. A PF pode optar até pelo uso moderado de força para levá-lo. Nessas condições, até mesmo o uso de algemas se justificaria, apesar da ressalva feita pelo Moro.

Terceiros que tentem impedir a prisão, com uso de força ou grave ameaça, podem ser presos em flagrante por crime contra a administração da justiça”.⁸⁴

Nessas premissas, a condição de cidadão preso não retira desse sua dignidade e integridade moral. De outro modo, seus direitos personalíssimos devem ser protegidos de maneira mais eficiente por jornalistas, autoridades policiais e membros do Ministério Público. Tal conduta não visa apenas zelar pela imagem do preso, como também evitar que esse seja identificado de modo indevido como autor de delitos.⁸⁵

2.6.6 Críticas à súmula vinculante nº11/STF

Ainda que tenha surgido no mundo jurídico sob pretexto de pacificar um assunto controvertido, sabe-se que a tratada súmula vinculante teve um cunho político muito profundo. Muitos anos se passaram entre a exigência no artigo 199 da LEP e a edição da súmula vinculante nº11/STF sem que o judiciário questionasse com fervor a aplicabilidade do uso de algemas.

O mencionado instituto foi, portanto, um meio de zelar pela lisura da imagem de pessoas com grande poderio econômico ou político. Durante anos pessoas mais pobres, sem influência, foram algemadas e vítimas de abusos e excessos por parte de autoridades sem que se questionasse a legitimidade do algemamento.

Sua instituição, de outro modo, gerou bastante revolta por parte de magistrados, que a apelidaram de “súmula Cacciola-Dantas”. Vários juízes, portanto, acusaram o STF de editarem tal imposição como meio de proteger réus enquadrados por “colarinho branco”. Corroborando com esse entendimento, tem-se trecho de notícia publicada em 2008 pelo jornal “O Estado de São Paulo”:

Entre perplexos e indignados, agora os magistrados atribuem a regra a que todos estão submetidos a uma intenção de favorecer réus enquadrados por colarinho branco, pondo-os a salvo de constrangimentos.

Na avaliação dos juízes, Dantas e Salvatore Cacciola, também banqueiro alvo de processo criminal, inspiraram a corte a baixar a imposição que, na prática, pode tirar de cena um dos equipamentos mais antigos do acervo

⁸⁴Se resistir, Lula pode ser algemado, dizem juristas. VASSALHO. Luiz, TEIXEIRA. Fernando Luiz. Estadão, 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/se-resistir-lula-pode-ser-algemado-dizem-juristas/>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

⁸⁵LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 908.

policial. Dantas, aprisionado na manhã de 8 de julho, foi algemado. Cacciola, ao retornar ao Brasil, recentemente, pediu e obteve habeas corpus que o livrou do vexame.

Pela intranet, rede exclusiva da toga, já chega a 150 o número de juízes federais que se rebelaram contra a súmula que permite à polícia sacar as algemas em casos excepcionais. Textos irados, em sua maioria, e mensagens carregadas de ironia e deboches, marcam o protesto.⁸⁶

Nesse ínterim, conclui-se que a maior mudança na realidade prática foi livrar do algemamento pessoas com grande influência e destaque na mídia. De outro modo, pessoas mais pobres continuam sendo diariamente algemas sem que ninguém de fato conteste a violação de preceitos sumulares ou demais normas que regulam a questão.

⁸⁶Juízes se rebelam contra Súmula Cacciola-Dantas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/345034/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

3 PRINCIPIOLOGIA APLICADA AO USO DE ALGEMAS

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em seu sentido pré-moderno, a dignidade remete a uma sociedade composta por hierarquia, em que as diferenças entre classes sociais faziam parte dos arranjos institucionais. Assim, ter dignidade equiparava-se à nobreza, ensejando tratamento especial, privilégios e direitos exclusivos.⁸⁷

No Brasil, ainda há um enraizamento das mencionadas feições, de modo que o status jurídico da pessoa se relaciona a elementos como classe social. De tal modo, ainda prevalecem nas nossas relações sociais traços hierárquicos que se manifestam, por exemplo, na assimetria das pessoas no acesso a direitos.⁸⁸

Destarte, verifica-se a existência de uma desigualdade multidimensional no Brasil, visto que essa não se limita a alta concentração de renda. Ela manifesta-se também em outras estaturas, como a falta de acesso a serviços públicos, bem como, no tratamento diferenciado às pessoas por meio dos entes estatais e por particulares.⁸⁹

A noção contemporânea de dignidade tem como suporte a ideia de que cada ser humano possui valores intrínsecos e desfruta de uma posição especial no universo. De tal modo, várias religiões, teorias e concepções filosóficas buscam explicar essa ótica.⁹⁰

Isto posto, o desenvolvimento da atual concepção sobre dignidade humana ganhou relevo como o pensamento clássico, tendo como marcadores a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período que sucede o fim da Segunda Guerra Mundial. Vários pensadores, por consequência, ressaltam o papel do cristianismo na formação do que hoje denominamos de dignidade da pessoa humana.⁹¹

⁸⁷BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2013. p. 14.

⁸⁸SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetória e metodologia. 2ªed. Belo Horizonte: Fórum. 2016. p. 59-60.

⁸⁹Ibdem. p. 60.

⁹⁰BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2013. p. 14.

⁹¹Ibdem. p. 14-15.

Em outro contexto, sabe-se que como base da República, o princípio ora tratado deve ser observado sob o olhar das experiências históricas de aniquilação do ser humano, tais como escravatura, inquisição e genocídios étnicos. Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político republicano.⁹²

À vista disso e em reconhecimento a sua importância, tal princípio é elencado como fundamento da República, conforme artigo 1º, inciso II da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

⁹³(grifei)

Além de sua previsão no artigo 1º, inciso III, ele também possui menção expressa nos artigos 170, 226, §7º, 227 e 230, da Constituição da República Federativa de 1988.

Assim, a dignidade é um valor supremo, sendo, por conseguinte, uma importância intrínseca e indissociável do ser humano. Defender tal princípio é defender o Estado de Direito.⁹⁴

Nessa conjectura, tal entendimento encontra-se em sintonia com o conceito desenvolvido por Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas par uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁹⁵

⁹²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003, p.225.

⁹³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04/04/2018

⁹⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 84

⁹⁵Idem.

Seguindo esta análise, o princípio ora tratado tem a seguinte definição, segundo Barroso:

Identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto a sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores de espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.⁹⁶

Barroso argumenta que a dignidade humana possui três elementos, a saber: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo e a limitação por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais.⁹⁷

O valor intrínseco é o elemento ontológico na esfera filosófica. Refere-se ao conjunto de características comuns a todos os seres humanos, conferindo um status especial e superior no mundo. É, pois, oposto ao valor atribuído, haja vista que é um valor bom em si mesmo, não tem preço. Na esfera jurídica, o valor intrínseco está contido na origem de um conjunto de direitos fundamentais, como por exemplo, na origem do direito à vida.⁹⁸

A autonomia refere-se ao elemento ético da dignidade da pessoa humana. Assim, está ligada ao livre arbítrio dos indivíduos, permitindo a todos buscar o ideal de viver bem. Portanto, o ponto central da autonomia é a autodeterminação, uma pessoa autônoma define as regras que irão reger as suas vidas.⁹⁹

O terceiro e último elemento é definido por Barroso como um “valor comunitário”. Desse modo, os contornos do referido princípio são moldados pela relação do indivíduo com os outros, assim como o mundo ao seu redor. O indivíduo, além de viver dentro de si mesmo, também vive dentro de uma comunidade e de um Estado. A sua autonomia pessoal sofre limitações de valores, costumes e direitos de

⁹⁶BARROSO, Luís Roberto. .Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva,2004. p 336.

⁹⁷Idem. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2013. p.72.

⁹⁸Ibdem. p. 76-77.

⁹⁹Ibdem. p. 81.

outras pessoas que são igualmente livres, bem como pela regulação estatal coercitiva.¹⁰⁰

Alexandre de Moraes, por sua vez, apresenta o seguinte conceito acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...].¹⁰¹

Immanuel Kant, em seu livro “Fundamentos da Metafísica e dos Costumes”, também auxiliou na delimitação sobre o conceito de dignidade:

Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.¹⁰²

Depreende-se do excerto que as coisas que tem preço podem ser substituídas por outras semelhantes, todavia, aquilo que está acima de todo o preço e não pode ser trocado por outro equivalente, possui, conseqüentemente, dignidade. Nesse ínterim, “coisas” possuem preço de mercado, mas “pessoas” têm valor interno absoluto que se chama “dignidade”.¹⁰³

Considerado como um dos filósofos mais influentes do Iluminismo, Kant é referência sobre a moderna filosofia moral e jurídica ocidental. Diversas de suas concepções encontram-se diretamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana.¹⁰⁴

À vista disso, no que concerne a sua aplicabilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana poderá sofrer restrições, sobretudo no tocante a sua ponderação com outros princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

¹⁰⁰Ibidem. p. 87.

¹⁰¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p 18.

¹⁰²KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martins Claret, 2003. p. 78.

¹⁰³BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2013. p. 71-72.

¹⁰⁴Ibidem. p. 68.

Desse modo, os princípios e garantias não são absolutos, visto que até a própria Constituição, em seu artigo 5º inciso LXI, prevê a limitação da liberdade no seguinte excerto “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.¹⁰⁵

Igualmente, tem-se conhecimento que a prisão viola a dignidade humana na medida em que fere a liberdade, que é o estado natural do indivíduo. Não há em tal circunstância nenhuma inconstitucionalidade se, ao menos temporariamente, alguns direitos fundamentais precisarem ser relativizados em prol da preservação de outros direitos preponderantes.

As algemas, caso aplicadas dentro dos contornos normativos e principiológicos, não infringem nenhum direito fundamental do ser humano, contudo, devem ser empregadas para o fim característico de proteção, sem a finalidade de punir ou humilhar o preso.

Respeitando-se os ensejos da utilização de algemas, a saber: impedimentos e prevenções de fugas, fundadas as razões, e ainda para impedir agressão do preso contra policiais, terceiro ou contra si mesmo e respeitados os princípios norteadores do assunto em pauta, como da proporcionalidade e razoabilidade, não há o que se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Princípio da Presunção da Inocência

Pode-se definir o tratado princípio como o direito de os indivíduos não serem declarados culpados antes do término do devido processo legal. O acusado deverá ter tido o direito de usar de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa e para destruição das provas apresentadas pela acusação.¹⁰⁶

Por regra probatória, cabe à parte que acusa demonstrar a culpabilidade do acusado, confirmando pelos meios de prova permitidos, que esse praticou o ato delituoso que lhe foi imputado. Nesse sentido, a presunção da inocência se confunde com o *in dubio pro reo*, já que existindo apenas a dúvida acerca da autoria e não

¹⁰⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01/05/2018

¹⁰⁶ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 43.

comprovada a discussão em juízo, prefere-se a absolvição de um culpado à condenação de um inocente.¹⁰⁷

Por isso, é de se salientar que o princípio da presunção da inocência não proíbe a prisão cautelar, caso preenchidas as razões excepcionais. A medida cautelar, apesar disso, deve se mostrar necessária à luz do caso concreto.¹⁰⁸

No que se refere à execução provisória da pena, houve nos últimos anos intensos debates do Supremo Tribunal acerca de sua aplicação ou não antes do trânsito em julgado da sentença. Primeiramente, demonstra-se que foi editada a súmula nº267/STF em que preceituava “a interposição de recurso sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”. Assim, ainda que o acusado tenha permanecido solto no decorrer do processo, a acórdão condenatório proferido em segunda instância tinha o recolhimento à prisão como efeito automático.¹⁰⁹

Entretanto, no julgamento do Habeas Corpus nº 84.078 em 2009, o STF por maioria de votos alterou seu entendimento, concluindo que a execução da pena só seria possível com o trânsito em julgado da sentença.¹¹⁰

Posteriormente, em novo julgamento ocorrido em 17 de fevereiro de 2016, no HC 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal mudou mais uma vez seu entendimento e concluiu que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segunda instância.¹¹¹

Sem exercer juízo de valor acerca do atual entendimento do STF, é válida a observação que tal acepção contraria a CF em seu art. 5º, LVII, que diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Não obstante, também entra em confronto com o art. 283 do CPP.¹¹²

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.¹¹³

¹⁰⁷Ibidem, p. 44.

¹⁰⁸Ibidem, p. 45.

¹⁰⁹Ibidem, p. 46.

¹¹⁰Ibidem, p. 46-47.

¹¹¹Ibidem, p. 47.

¹¹²Ibidem, p. 48.

¹¹³BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

Depreende-se de todo o exposto, que não viola o princípio da presunção da inocência a prisão cautelar ou a execução provisória da pena, mas, esses atos devem ser feitos conforme os ditames jurídicos.

Assim, a aplicação das algemas em tais circunstâncias deve estar amparada na necessidade de seu uso, de acordo com o que já foi tratado no presente estudo, a saber, se o preso oferece resistência à prisão ou risco de fuga, e ainda, caso seja necessário para a preservação da integridade física do detido ou de terceiros.

3.3 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não contém previsão expressa na Constituição Federal, mas, é inegável que está inserido de modo implícito, como por exemplo, no trato do princípio do devido processo legal.¹¹⁴

A interpretação conferida pela doutrina atual acerca do princípio foi desenvolvida na Alemanha, sob influência dos iluministas e jusnaturalistas. Destarte, afirmavam que a limitação da liberdade individual era necessária caso fosse preciso concretizar interesses coletivos superiores. No campo administrativo, o poder de polícia só estaria eivado de legitimidade caso não houvesse excesso de restrição de direitos.¹¹⁵

A doutrina expõe dois pressupostos para a aplicação do princípio da proporcionalidade: a legalidade e a justificação teleológica. De tal modo, com amparo do princípio da legalidade, não poderá a restrição ao direito individual ser admitido sem prévia lei, elaborada por órgão constitucionalmente competente.¹¹⁶

No que se refere à justificação teleológica, a limitação a um direito individual só se motiva se tiver como objetivo efetivar valores relevantes ao sistema constitucional.

Assim, o exercício do poder é restrito, pois só se limita direitos individuais por razões de necessidade, adequação e supremacia daquilo que é protegido em contraponto com aquilo que se restringe.¹¹⁷

¹¹⁴LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 84.

¹¹⁵FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 4ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 54.

¹¹⁶Ibdem, p. 56.

¹¹⁷Ibdem, p. 57.

Por razão do princípio da justificação teleológica, a legitimação da medida cautelar ocorre a partir da demonstração dos motivos pelos quais a medida tornou-se necessária.¹¹⁸

Em relação à adequação, a restrição imposta pela lei ou por agente ou órgão estatal só é adequada se apta a realizar o fim por ela visado. A análise da adequação é feita de maneira excludente, pois, caso fique demonstrado que aquele meio não é útil para atingir o fim, a sua utilização deve ser afastada.¹¹⁹

Sobre a necessidade, vislumbra-se que não basta a adequação do meio ao fim. O meio, além de ser idôneo, deve ocasionar a menor restrição possível. Nesse sentido, pela análise das alternativas impostas para alcançar o fim, a escolha do meio deve se mostrar a melhor, a necessária.¹²⁰

No que se refere ao último quesito, a saber, o contraponto entre aquilo que é protegido com o que se restringe, também chamado de proporcionalidade em sentido estrito, deve ser feito um contraponto entre o que possui valor de maior importância, evitando que se imponha restrição a direitos fundamentais de maior relevo.¹²¹

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, o uso de algemas deve ocorrer quando a medida se mostra adequada, isto é, aquele meio é útil para o procedimento.

Contudo, a aplicação de tal instrumento também deve estar amparada na necessidade, isto é, é preciso que fique claro que não existe alternativa mais viável.

Por fim, a utilização da força por meio de algemas deve ser feita a partir de um contraponto entre o motivo jurídico que justifica seu uso com o direito à liberdade do preso, bem como o zelo à sua imagem e a não submissão a situações humilhantes e vexatórias de modo desnecessário.

¹¹⁸LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 84.

¹¹⁹FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 4ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 57-58.

¹²⁰Ibidem, p. 58.

¹²¹Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico visou tecer uma análise sobre as circunstâncias que ensejam o uso de algemas, além de retomar a sua utilização ao longo da história, prevendo situações de ilegalidade e declarada afronta aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro.

De tal modo, ainda que seja um instrumento utilizado há milênios, seu uso ainda hoje é palco de calorosos debates. Destarte, a contrassenso de ser um meio eficiente para neutralizar um indivíduo e essencial no cotidiano de muitos profissionais, seu emprego deve ser visto com cautela, e não a pleno critério discricionário das autoridades.

Sabe-se que a utilização de algemas está intimamente ligada ao imaginário das pessoas em situações que denotam censura e indignação. Nesse sentido, ser submetido a seu emprego é sinônimo de vexame, sujeitando o indivíduo a uma condição degradante, e não raras vezes, desnecessária.

Seguindo esse entendimento, reitera-se que as algemas não devem ser utilizadas como um meio de punição, tortura ou humilhação. Ora, seu uso não integraliza a pena, é, contudo, um meio de garantia da integridade física do preso e de terceiros, evitando a fuga ou a resistência.

Com as recentes grandes operações empreendidas pela Polícia Federal, com participação do Ministério Público e do Poder Judiciário, o emprego desse recurso tornou-se uma pauta de grande relevância.

Assim, os escândalos relacionados a pessoas de grande prestígio no cenário político e econômico tiveram forte influência para o início dos debates quanto à necessidade de as prisões serem acompanhadas de algemamento, ensejando o STF a tomar iniciativa para aprovação da Súmula Vinculante nº 11, suprindo ausência legislativa e fornecendo uma resposta política.

Ressalta-se que um dos grandes incômodos dos Ministros do Supremo foi a exposição midiática dos presos, vistos como “troféu” e submetidos a situações humilhantes.

Vale acrescentar que antes que tais questões tomassem grandes contornos e espaço nos noticiários brasileiros, o “cidadão comum” não raras vezes era conduzido algemado sem que ninguém contestasse a validade de tal circunstância.

É fato que para a sociedade, a utilização de algemas é uma consequência natural e necessariamente atrelada à realidade daquele que é preso.

Entretanto, independente do poderio econômico e da influência política daquele, todos os excessos devem ser evitados e punidos.

Seguindo esse entendimento, ainda que tenha demorado décadas para confecção do Decreto n.º 8.858/16 e da Súmula Vinculante nº11/STF em 2008, o ordenamento jurídico que já existia, juntamente com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, eram plenamente capazes de fornecer orientação para que as autoridades coligissem acerca do que era excesso e do que era necessidade na aplicação de algemas.

Por fim, com o advento da Súmula Vinculante nº 11, criou-se uma inovação ao exigir que houvesse justificativa por escrito quando ocorresse algemamento, sob pena de responsabilização do agente, bem como nulidade da prisão.

Sob outra ótica, a criação da súmula auxiliou na preservação de direitos e na coibição do abuso de autoridade e tortura, já que seu emprego foi tomado como excepcionalidade, exigindo motivação por escrito.

Nesse sentido, o advento do decreto 8.858/16 veio a suprir uma relevante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, tão desejada pelos operadores do direito.

Não há mais necessidade de se suprimir a ausência legal por meio de interpretações implícitas de artigos do ordenamento normativos, tais como os artigos 284 e 292 do CPP, dos quais se infere a necessidade do uso da força por ocasião de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Contudo, ainda que atualmente a utilização de algemas esteja translúcida no ordenamento jurídico, seu emprego no cotidiano ainda deverá superar muitas barreiras, pois a realidade enfrentada pelas autoridades policiais, muitas vezes, configura-se como óbice à aplicação do que se requer no ordenamento jurídico.

Ainda assim, verifica-se uma notória evolução normativa, pois das Ordenações Filipinas, que conferiam privilégios a certos setores da sociedade, temos normas jurídicas que invocam direitos humanos e impedem o algemamento de mulheres em trabalho de parto.

Ainda que muito longe de atingirmos o cenário ideal, distante estamos de um passado em que a segregação e os privilégios eram amparados pela própria letra da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. .Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2013.

BIANCHI, Paula. PF diz a Moro que algemas em Cabral foram necessárias devido ao contexto da transferência. UOL Notícias, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/22/moro-e-juiza-do-rio-pedem-que-pf-justifique-uso-de-algemas-durante-transferencia-de-cabral.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRANDT, Ricardo. Moro proíbe o uso de algemas em Sérgio Cabral. Exame, 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/moro-proibe-uso-de-algemas-em-sergio-cabral/>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01/05/2018

BRASIL. Debates de aprovação da Súmula Vinculante nº 11. *Diário da Justiça do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13_Debates_df. Acesso em: 04 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm. Acesso em: 26 de março de 2018.

BRASIL. Decreto nº 774 de 20 de setembro de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04/04/2018

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04/04/2018

BRASIL. Emenda Constitucional nº45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 04/04/2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04/04/2018

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 26 de março de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 de maio de 2018.

BRASIL. Súmula Vinculante nº11 do Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 04/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 140982 / RJ. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Publicado em: 19/11/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000038575%27>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 324319/SP. Rel. Min. Ericson Maranhão. Sexta Turma. Publicado em: 30/03/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27004312779%27>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 91.952-9/SP, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc91952.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 71.195/SP. Ministro Relator Francisco Rezek. DJ de 04/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72948>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89.429/RO. Ministra Relatora Cármen Lúcia. DJ de 02/02/2007. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402446>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91.952/SP. Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 19/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 56.465/SP. Ministro Cordeiro Guerra. DJ de 06/10/1978 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96906>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Publicação em 05 de abril de 2018. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2018/04/05/mandado-lula.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves observações sobre o Decreto 8.858/2016, que regulamenta o emprego de algemas. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/09/ola-amigos-do-dizer-o-direito-foi.html>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CAPEZ, Fernando. A questão da legitimidade do uso de algemas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 ago. 2009. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=3414_fernando_capez&ver=393. Acesso em: 01 de maio de 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 4ªEd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa. 8ª Ed. Curitiba: Positivo, 2017

HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da pessoa Humana. 2005. 164f. Dissertação de Mestrado – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2005.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martins Claret, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 5ªEd. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Michaelis: dicionário prático da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas-considerável influência no direito brasileiro, 2016. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, 1955. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/sistema-prisional/regras_minimas.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2018.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de algemas – notas em prol de sua regulamentação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetória e metodologia. 2ªed. Belo Horizonte: Fórum. 2016.

SCHMITT, Gustavo. Especialistas criticam o uso de algemas nos pés e nas mãos do ex-governador Sérgio Cabral, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/especialistas-criticam-uso-de-algema-nos-pes-nas-maos-do-ex-governador-sergio-cabral-22307881>. Acesso em: 09 maio de 2018.

SENADO FEDERAL. Ordenações e leis do Reino de Portugal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

VASSALHO. Luiz, TEIXEIRA. Fernando Luiz. Se resistir, Lula pode ser algemado, dizem juristas. Estadão, 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/se-resistir-lula-pode-ser-almemado-dizem-juristas/>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

VILLAR, Alice Saldanha. Como se aplicar as súmulas e jurisprudências de acordo com o novo CPC, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58262/como-aplicar-as-sumulas-de-jurisprudencia-segundo-o-novo-cpc>. Acesso em: 09 de maio de 2018.